

Maternidade na prisão: discursos de proteção, práticas de exclusão

Motherhood in prison: discourses of protection, practices of exclusion

Maria Clara Alves de Barcellos Fernandes¹, Ana Valéria Silva Gomes Martins², Lorena Costa Silva³, Rafaela de Souza Matta⁴

Como citar esse artigo. FERNANDES, M. C. A. B. MARTINS, A. V. S. G. SILVA, L. C. MATTA, R. S. Maternidade na prisão: discursos de proteção, práticas de exclusão. *Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades*, Vassouras, v. 15, n. 2, p. 336-347, mai./ago. 2024.

Resumo

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, prioritariamente, garantir à criança e ao adolescente o acesso pleno e seguro a seus direitos fundamentais, tais como vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convívio familiar e comunitário. Além disso, é imprescindível protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No entanto, quando se trata de crianças, filhas e filhos de mulheres encarceradas no sistema prisional, se faz importante entender como se dá o desenvolvimento infantil sustentado na ideia da garantia de direitos e o cuidado em saúde mental. O objetivo, assim, deste trabalho é analisar a relação entre mãe-bebê dentro do cenário em que a genitora se encontra privada de sua liberdade e a consolidação do sistema de garantias para mães e crianças nesta situação específica. O presente artigo é resultado de uma pesquisa qualitativa, mediante consulta bibliográfica realizada em artigos científicos, documentários e outras publicações jornalísticas acerca do ECA e o Sistema Prisional Brasileiro à luz de alguns pressupostos da relação mãe-bebê advindos da Psicologia, a fim de compreender os efeitos deste contexto no desenvolvimento infantil.

Palavras-chave: Subjetividade; Prisão feminina; Direito da criança; Estatuto da Criança e do Adolescente.



Nota da Editora. Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

Abstract

The Statute of the Child and Adolescent (ECA) establishes that it is the responsibility of the family, community, society, and the State, as a priority, to ensure that children and adolescents have full and safe access to their fundamental rights, such as life, health, food, education, sports, leisure, professional training, culture, dignity, respect, freedom, and family and community coexistence. Additionally, it is essential to protect them from any form of neglect, discrimination, exploitation, violence, cruelty, and oppression. However, when it comes to children of incarcerated women, it is crucial to understand how child development is supported by the guarantee of rights and mental health care. Therefore, this paper aims to analyze the mother-infant relationship within the context where the mother is deprived of her freedom and the establishment of a system of guarantees for mothers and children in this specific situation. This article results from qualitative research, including a literature review of scientific articles, documentaries, and other journalistic publications regarding the ECA and the Brazilian Prison System, considering some principles of the mother-infant relationship from Psychology, to understand the effects of this context on child development.

Keywords: Subjectivity; Female incarceration; Children's rights; Statute of the Child and Adolescent.

Introdução

Qualquer ato criminoso cometido por uma pessoa tem um grande impacto em sua vida. Para as mulheres grávidas, os atos cometidos não afetam apenas as suas vidas, mas também incluem obrigações para com os seus filhos, especialmente aqueles que nascerão na prisão. Ao contrário de outras crianças “livres”, essas estão privadas de uma vida em sociedade e têm de começar uma vida “aprimorada”.

No Brasil, país marcado por profundas chagas sociais, Nascimento (2002) aponta para a fabricação de

Afiliação dos autores:

¹Doutora em Psicologia. Professora do Curso de Psicologia da Universidade de Vassouras Campus Maricá, Maricá, Rio de Janeiro, Brasil.

²Graduanda do curso de Psicologia da Universidade de Vassouras Campus Maricá, Maricá, Rio de Janeiro, Brasil.

³Graduanda do curso de Psicologia da Universidade de Vassouras Campus Maricá, Maricá, Rio de Janeiro, Brasil.

⁴Graduanda do curso de Psicologia, Universidade de Vassouras Campus Maricá, Maricá, Rio de Janeiro, Brasil.

Email de correspondência: mariaclara.fernandes@univassouras.edu.br

Recebido em: 08/11/2023. Aceito em: 15/08/2024.

infâncias desiguais. Crianças que, embora estejam na mesma faixa etária, por possuírem enquadramentos sociais e raciais diferentes, recebem tratamento não igualitário na sociedade. Dessa forma, as crianças que nascem no cárcere, nem mesmo o recém-nascido, possui o reconhecimento social de ser subjetivado como um ser de direito ou simplesmente um sujeito que está em constante produção subjetiva, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990, Título I, artigo 3º, *caput* e parágrafo único).

Para quem nasce na prisão, a diferença estrutural do que se determinou família se mostra de outras formas que não as convencionadas socialmente, as configurações familiares fogem do roteiro tradicional e os encontros de família, aos domingos, as brincadeiras na rua, os passeios no parque, tudo isso fica no campo da pura imaginação: lembranças inventadas, sonhos e desejos modulados pela vida atrás das grades. O “Papai Noel” nunca existiu, o Natal e o Dia das Crianças, para essas crianças, não se aplicam.

Para a maioria das mães, o nascimento de um filho é um momento mágico e repleto de emoções positivas, mas no contexto da prisão essa não é a realidade. Para muitas mulheres que perderam a liberdade, esse momento pode vir acompanhado de muita tristeza, medo, frustração e desamparo. O enfoque na questão se dá quando a mulher, em condição gestacional, se enquadra no rígido código da Lei penal estando à mercê do olhar jurídico para aquele que é a vítima maior das circunstâncias, o próprio filho que nem nasceu, mas já está condenado junto a sua mãe em privação de liberdade.

A Lei n. 13.769/2018, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, trouxe mudanças significativas na visão de que nascituros, recém-nascidos e crianças (até doze anos incompletos) possam estar sujeitos à privação de liberdade. Houve uma modificação crucial no artigo 318 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), permitindo que a prisão preventiva seja convertida em prisão domiciliar quando a autora do crime for gestante ou mãe de criança com até 12 (doze) anos incompletos, desde que o crime não tenha envolvido violência ou grave ameaça a pessoa; crime contra seu filho ou dependente, conforme previsto no artigo 318-A, com ressalvas do artigo 318-B.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP em 20/02/2018, determinou que, com base no artigo 227 da Constituição Federal, a conversão da prisão em prisão domiciliar deve ser automaticamente estendida a todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças ou de pessoas com deficiência, assim como às adolescentes em medidas socioeducativas em situações semelhantes, em todo o território nacional, observando as restrições mencionadas anteriormente. Embora essa prática possa ainda não ser amplamente adotada, essa alteração legislativa e a orientação jurisprudencial são de extrema importância.

A vida nos centros de detenção é extremamente instável e insalubre e a falta de alimentação e de condições sanitárias proporciona situações inadequadas para mães e crianças. O relatório final, “Reorganização e Reforma do Sistema Prisional Feminino” (2007), elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e pelo Ministério da Justiça, afirma que é dever do Estado garantir os direitos das mulheres e das crianças.

Busca-se justamente a garantia de direitos, tanto da mulher quanto da criança, aliada ao entendimento das questões de saúde envolvidas nesse contexto, sem perder de vista o princípio de proteção integral, pelo qual o Estado deve assegurar, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde e à dignidade. (Brasil, 2007, p. 73)

As emoções, pensamentos e comportamentos das crianças nascidas e criadas em ambientes encarcerados são influenciados por este ambiente hostil. O trauma vivido nessas situações, muitas vezes, deixa cicatrizes de difícil recuperação.

[...] alguns malefícios da privação da presença da mãe na primeira infância: quando se

tornam adultos terão mais propensão a transtornos depressivos, transtornos *borderline* antissocial, drogatização e, além disso, diversos problemas clínicos como hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Quando crianças são vistos prejuízos cognitivos, com prejuízos significativos do aprendizado. (Brasil, 2008, p. 76)

A experiência do encarceramento é séria e prejudicial para o desenvolvimento da criança. As consequências negativas do encarceramento impõem limitações e dificuldades na vida cotidiana, impactam toda a infância e criam um futuro desafiador. Segundo Stella (2006), o encarceramento da progenitora constitui um ambiente hostil para o desenvolvimento da criança, enfatizando assim a necessidade de aplicação das políticas públicas para esse público. Face a esses desafios, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) estabelecem e definem estes direitos.

Sistema Prisional Brasileiro

Em todos os tempos na sociedade, procurou-se compreender o que seria o bem-estar maior na coletividade, bem como a segurança de todos com o afastamento e a exclusão de pessoas que, por alguma circunstância, cometem um delito, ainda que o ato de prender se configure um certo conforto para alguns se dê em detrimento do mal-estar de outros.

A prisão, século após século e em diferentes culturas, continua sendo o mecanismo de configuração da ordem e forma de os sujeitos prestarem contas à sociedade por uma infração cometida. No entanto, a realidade brasileira ganha contornos ainda mais complexos com relação a situação do seu sistema carcerário.

A partir de dados obtidos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, aponta-se que, de 820.689 pessoas - 815.165 no sistema penitenciário e 5.524 em custódia das polícias) que estão inseridas no sistema carcerário brasileiro -, 67,5% são declaradas negras, enquanto 29,0% são declarados brancos (2022).

Quando se trata do encarceramento feminino, o fenômeno se torna ainda mais complexo, por ser atravessado pelas condições históricas, sociais, econômica e política pelas quais o gênero feminino atravessa. A Constituição Federal de 1988 aliada à legislação penal, garante os direitos básicos a todos os cidadãos, independentemente de estarem em liberdade ou sob custódia. No entanto, o sistema prisional brasileiro, de forma geral, é caracterizado pela falta de estrutura adequada, superlotação de celas e escassez de vagas, contribuindo para um aumento alarmante no número de encarcerados e agravando a situação das prisões no Brasil. Embora o número de mulheres presas seja menor que o de homens, o sistema carcerário feminino tem enfrentado um aumento significativo de detentas, revelando a falta de preparo para atender suas necessidades básicas de saúde, higiene e dignidade (Aguiar, 2020).

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o número de mulheres encarceradas cresceu mais de 600% em duas décadas, passando de aproximadamente 5 mil, em 2000, para mais de 42 mil, em 2020 (Aguiar, 2020). No entanto, a realidade das mulheres presas, especialmente aquelas grávidas ou mães, é frequentemente negligenciada nas discussões sobre o sistema prisional, apesar das particularidades que enfrentam, como a maternidade e a necessidade de cuidados específicos durante a gestação e pós-parto.

As condições adversas nas prisões podem agravar problemas de saúde mental e física, tanto para as mulheres quanto para seus filhos, evidenciando a vulnerabilidade dessas detentas e a falta de infraestrutura adequada nas penitenciárias femininas do Brasil, que carecem de espaços adequados para amamentação e cuidados com gestantes (Aguiar, 2020).

As que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado e cuidado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por uma assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar. A retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa. Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado. (Varela, 2017, p.46)

Segundo dados estatísticos do Sistema Penitenciário (SISDEPEN), no período de janeiro a junho de 2023, a população feminina encarcerada é de 27.375, sendo maior índice no Estado de São Paulo com 8.520 detentas, levando em consideração o fato de que este estado detém o maior contingente populacional do Brasil, segundo pesquisa do IBGE (2022)¹. As gestantes somam 185 e lactantes 100 mulheres. A faixa etária de filhos em estabelecimentos: 0 a 6 meses = 87; mais de 6 meses a 1 ano = 14; mais de 1 ano a 2 anos = 1, totalizando 102 filhos no sistema prisional. A quantidade de creches penitenciárias no Brasil é de 9, sendo somente nos Estados: Maranhão (1), Paraná (1), Rio Grande do Sul (1), Mato Grosso do Sul (1), e São Paulo (5) (Brasil, 2023).

O SISDEPEN (Sistema Nacional de Informações Penais) sob gestão da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) foi criado para atender à Lei n. 12.714/2012 que regulamenta o sistema de controle da execução de penas, prisão preventiva e medidas de segurança aplicáveis aos detentos no sistema penal brasileiro. As informações sobre os estabelecimentos prisionais são resultantes de perguntas contidas no Formulário de Informações Penitenciárias, que é respondido semestralmente por servidores indicados pelas administrações prisionais dos Estados, Distritos Federais e Sistema Penitenciário Federal (Brasil, 2023).

A realidade das crianças filhas de mulheres encarceradas é marcada por uma série de desafios e complexidades que muitas vezes passam despercebidos pela sociedade. A Lei n. 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, trouxe importantes diretrizes para a proteção e promoção dos direitos dessas crianças, principalmente no que concerne ao seu artigo 10º sobre a atribuição do poder público em assegurar

à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (Brasil, 2016).

Ainda assim, apesar das leis de garantias de proteção à infância, ainda há muito a ser feito para garantir seu pleno desenvolvimento e bem-estar na prática. Em primeiro lugar, é importante reconhecer que a prisão de uma mãe pode ter impactos devastadores na vida de seus filhos. O afastamento forçado do convívio materno, muitas vezes sem uma rede de apoio adequada, pode gerar traumas emocionais e psicológicos profundos nas crianças. A separação abrupta pode causar ansiedade, depressão e dificuldades no relacionamento interpessoal, afetando seu desenvolvimento emocional e social (Aguar, 2020).

Além disso, a ausência da mãe pode levar à instabilidade na vida das crianças, com possíveis mudanças de cuidadores, ambiente e rotina. Isso pode resultar em dificuldades de adaptação e falta de segurança emocional para essas crianças, que muitas vezes enfrentam estigmas sociais e discriminação devido à situação de suas mães. Desta forma, faz-se importante compreender um pouco mais os impactos

¹ De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em censo populacional de 2022, registra-se que o contingente populacional do Estado de São Paulo, seguidos de Rio de Janeiro e Minas Gerais concentram o maior número de habitantes do Brasil (IBGE, 2022).

psicológicos na relação mãe-bebê nesse contexto (Aguiar, 2020).

Efeitos na relação mãe-bebê no sistema prisional

O pediatra e psicanalista Winnicott contribuiu muito para esse tema ao analisar a relação entre mãe e filho, enfatizando a importância da imagem materna para a saúde mental da criança e também para a construção do caráter, da personalidade e da criatividade das crianças.

Sendo assim, numa perspectiva winnicotiana, a relação primordial entre mãe e filho é um tema central para a compreensão do desenvolvimento emocional humano. Segundo a teoria de Winnicott (1993), um ambiente favorável é decisivo para a saúde mental do bebê, o processo de crescimento estimula o bebê a entrar em contato com objetos; No entanto, isso só pode acontecer de forma eficaz quando o mundo é adequadamente acessível à criança.

Para que a ilusão se dê na mente do bebê, um ser humano precisa dar-se ao trabalho permanente de trazer o mundo para ele num formato compreensível e de um modo limitado, adequado às suas necessidades. Por esta razão não é possível a um bebê existir sozinho física ou psicologicamente, e de fato é preciso que uma pessoa específica cuide dele no início. (Winnicott, 1945/1993, p.229)

Desta forma, para uma criança cujo aparelho psíquico ainda está em desenvolvimento, situações prolongadas de decepções e estresses podem ter um efeito negativo na estrutura de sua personalidade. Todas as experiências que afetam o bebê são armazenadas em seu sistema de memória, possibilitando a aquisição de confiança no mundo, ou pelo contrário, de falta de confiança (Winnicott, 1993).

Há também crianças que vivenciam a separação da mãe no momento da prisão e têm de lidar com questões dolorosas. Essas experiências levam a conflitos internos que afetam muitas áreas da vida, podendo apresentar relacionamentos inseguros, retrocessos no desenvolvimento, sentimentos de medo, tristeza e outros.

Ao contrário das lembranças “comuns” (boas e ruins), que são mutáveis e se alteram de modo dinâmico com o tempo, as memórias traumáticas são fixas e estáticas. São os imprints (engramas) das experiências avassaladoras do passado, das expressões profundas esculpidas no cérebro, no corpo e na psique de quem as viveu. Essas marcas duras e congeladas não cedem às mudanças nem se atualizam de imediato com as informações atuais (Levine, 2023, p.30).

Segundo a psicanálise freudiana, experiências da infância possivelmente podem permanecer no inconsciente aparecendo posteriormente de maneira desagradável, são as emoções carregadas de afeto, são os traumas que podem se mostrar em forma de sintomas emocionais e físicos. Freud (2014), em seus estudos, deu ênfase na importância das experiências traumáticas na construção da subjetividade humana.

O que ocorre é que, quando um indivíduo se encontra em uma situação adversa que o deixa infeliz, o mecanismo de defesa, neste caso a repressão, entra em modo ativo e nega as experiências de desconforto ao inconsciente com a finalidade de proteger o sujeito de lembranças dolorosas.

Freud (2014) dividiu a repressão psicológica em dois tipos: a repressão primária, na qual se constitui o inconsciente; e a repressão secundária, que inclui a negação de expressões inconscientes. A repressão é o processo psicológico em que o sujeito rejeita certas imagens, ideias, pensamentos, memórias, sentimentos ou desejos, submergindo-os na negação inconsciente, esquecendo-se de si mesmos, suprimindo assim os seus impulsos. Como resultado, isso gera ansiedade, depressão, fobias.

Quando as crianças vivenciam situações de violência, humilhações, abuso sexual e/ou verbal, podem ter grande dificuldade em estabelecer relações saudáveis como adultos, sem sequer perceberem os motivos do seu comportamento, que podem ser desconfiados, agressivos ou até mesmo submissos. Todas essas marcas vão constituindo o sujeito e encaminhando seu modo de ver e lidar com os seus processos.

A criança como sujeito de direitos

A partir do estudo do historiador Ariès (1981) sobre a produção social da infância na história do Ocidente, entra-se em contato com o aspecto de que crianças na Idade Média não tinham sua singularidade respeitada como um ser frágil ao qual se exige cuidados tal como hoje se concebe. Assim, elas eram vistas simplesmente como miniaturas de sujeitos adultos, trabalhavam e tinham responsabilidades no que se entendia compatíveis com seu desenvolvimento físico e mental.

Em terras tupiniquins, o é observado o fenômeno social que Nascimento (2002) intitulou como produção de infâncias desiguais, ou seja, de um lado a infância que deve ser protegida e resguardada do mal, aquela cujo poder socioeconômico lhe confere um status social e um futuro, daquela que é a personificação da virtualidade de um perigo, a saber, as crianças pobres e pretas, denominadas “menores”.

No Brasil do século XIX, que traz no seu lastro a história de 350 anos de escravidão, o processo que concorreu para a produção de infâncias desiguais tem a ver com a ideia de criar uma nação moderna, longe de tudo aquilo que poderia ser considerado como sujeira, desajuste, degradação moral, todas essas características atreladas aos pobres e negros. (Nascimento, 2002)

Ainda no século XIX, com o processo de abolição da escravatura no Brasil, e como efeito também no século XX, com a nova população agora “liberta” e desassistida que ganha a cidade, passa-se a existir crianças abandonadas à sua própria sorte nas ruas das cidades, marginalizadas e tomadas como perigosas e violentas quanto ao seu caráter (Nascimento, 2002).

O processo de redemocratização no Brasil de 1985, aliado à promulgação da Constituição Federal de 1988 e aos movimentos sociais promovidos pela sociedade civil em prol da mudança da situação de crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, vieram a contribuir para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990. No entanto, apesar de estabelecido tal estatuto, não se pode afirmar que alcance todos os “beneficiários” de forma eficaz (Nascimento, 2002).

O reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos é uma realidade recente na história, por isso enfatiza-se a importância histórica da luta política e social para compreender os obstáculos que dificultam a concretização de seus direitos. Crianças como sujeitos de direitos, nasceu depois de muitos anos de luta, debate e enfrentamento dos movimentos sociais, em fóruns, congressos etc. Mesmo que as crianças tenham sido reconhecidas como sujeitos de direitos na lei, muitas vezes na prática, as vozes dessas crianças ainda são silenciadas (Nascimento, 2002).

Anterior a Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, a criança e mesmo o adolescente não eram vistos como um sujeito de direitos respaldado pela Legislação. A partir do ECA, eles deixam de ser objetos dos adultos e passam a ser sujeitos, tendo direitos próprios e considerados cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 introduziu ideias defendidas pelos movimentos sociais, incluindo a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990).

As crianças aprisionadas com suas mães são forçadas a viver com realidades que não se enquadram no seu mundo infantil. As relações que envolvem a lei, a exclusão, a delinquência, a gestão penitenciária etc., têm o potencial de causar um verdadeiro estigma na formação dessas crianças, mostrando até mesmo covardia, tratamento desumano e cruel.

Dentre os direitos negados às crianças em situação de prisão, destaca-se: a) o direito à liberdade que segundo o ECA, inclui o direito de ir, vir e estar nos espaços públicos e comunitários e também do direito de participar da vida familiar e comunitária, sem qualquer discriminação; b) o direito à vida privada e à intimidade familiar, uma vez que as mulheres presas não têm autonomia materna e estão sujeitas as normas institucionais sobre como devem cuidar dos seus filhos; c) o direito à saúde, que inclui o direito ao mais alto padrão de saúde possível; d) o direito à dignidade, prestando atenção às inúmeras necessidades das crianças; e) o direito de manter relações com os familiares (Soares; Cenci; Oliveira, 2016).

Além de violar os direitos acima mencionados, soma-se a previsão em lei acerca da presença de crianças em unidades prisionais, regulamentada pela Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984)², que estipula no parágrafo 2º, do artigo 83, que instituições penais femininas devem ter um berçário onde as condenadas possam cuidar de seus filhos até os seis meses de idade, e uma creche para crianças de até sete anos cujas mães estejam detidas. Embora a lei, em seu artigo 89, permita a permanência das crianças até os sete anos, muitas instituições têm optado por limitar essa permanência ao período mínimo de amamentação, ou seja, até os seis meses, priorizando que as crianças até essa fase possam ficar com familiares, exceto em casos em que não se tenha com quem deixar (Peroza, 2019). De acordo com o Relatório de Informações Penais 2023 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2023) os dados referentes aos filhos em estabelecimentos prisionais no Brasil apontam para o contingente de 102 crianças na faixa etária de 0 a 2 anos, além da presença de 185 gestantes e 100 lactantes encarceradas (Brasil, 2023).

Importante ressaltar que de acordo com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990). Nesse sentido, existem fatores fundamentais que diferenciam o desempenho da maternidade dentro e fora dos limites da prisão e que afetam de formas diferentes essas crianças em questão.

O direito à família, amplamente reconhecido é considerado um direito básico, associado ao desenvolvimento psicossocial das crianças. A Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece, nas disposições acima expostas, que a “criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão (ONU, 1989).

A família é uma instituição primordial de formação da personalidade e caráter da criança, é a base e exemplo de formas de comportamento e produção de subjetividade. A visão de mundo e a forma de se relacionar com o outro tem influência direta nas relações familiares experienciadas por todo indivíduo.

A questão do direito à família relacionada a mulher em cárcere se torna complexa, pois se por um lado existe o direito legítimo do Estado de processar criminalmente os atos cometidos por mulheres, por outro existem uma série de direitos da criança e da gravidez que não podem ser ignorados. Portanto, deve-se reconhecer, que a partir do momento em que uma mulher no sistema prisional começa a gerar uma nova vida no seu ventre, novos interesses, direitos e prioridades entram em discussão e devem ter a devida atenção.

Sendo assim, de acordo com a Lei de Execução Penal n. 11.942, de 28 de maio 2009, as condenadas

2 A Lei de Execução Penal, em vigência desde 1984, ganhou novo texto com a edição da Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009, levando em consideração, de modo específico, a situação de mulheres e de seus filhos (Brasil, 2009).

têm direito ao cuidado e amamentação pelo menos até o bebê completar 6 meses de vida. Além disso, os presídios femininos devem disponibilizar locais especiais como áreas para gestantes e creches.

No ano de 2018, houve destaque na mídia sobre a presença de mães detidas com seus filhos durante a prisão preventiva, ou seja, o período de aguardo do julgamento. Esse interesse foi particularmente marcado por um caso envolvendo uma figura pública³, cujos advogados buscaram uma pena alternativa devido à sua condição de mãe de uma criança com menos de 12 anos. Esse caso levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a considerar a revisão do encarceramento a partir da Lei de Medidas Cautelares, Lei n. 12.403/2011 que oferece alternativas de punição para mulheres grávidas, ou com filhos pequenos sob sua responsabilidade, detidas provisoriamente (Brasil, 2011).

A decisão resultante desse caso, em fevereiro de 2018, beneficiou mais de 4 mil mulheres detidas em todo o país (Brasil, 2018). No entanto, essa decisão não resolve completamente o problema da presença de crianças em ambientes prisionais no Brasil, pois ainda há questões relacionadas à implementação lenta da legislação e à exclusão de detentas condenadas, aquelas consideradas perigosas ou cujos crimes são considerados hediondos.

A presença de crianças em ambientes prisionais gera comoção devido às condições de privação de liberdade em que vivem, o que contradiz o Estatuto da Criança e do Adolescente. Também, levanta questões sobre o processo educacional dessas crianças e os efeitos em seu desenvolvimento. Além disso, é importante refletir sobre como essas crianças interagem com a instituição, os vínculos afetivos estabelecidos e as experiências que vivenciam em um ambiente predominantemente adulto.

A Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) estabelece diretrizes importantes para garantir os direitos das crianças na primeira infância, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação e à proteção integral. No entanto, é fundamental que essas diretrizes sejam efetivamente implementadas e adaptadas à realidade das crianças filhas de mulheres encarceradas (Brasil, 2022).

Uma das medidas essenciais é promover a aproximação entre mãe e filho durante o período de encarceramento, por meio de visitas regulares, programas de visita materno-infantil e espaços adequados para o convívio familiar dentro das unidades prisionais. Além disso, é necessário oferecer apoio psicossocial tanto para as crianças quanto para suas mães, visando mitigar os impactos da separação e promover o fortalecimento dos vínculos familiares (Brasil, 2022)

Outra questão crucial é garantir o acesso das crianças filhas de mulheres encarceradas a serviços básicos de saúde, educação e assistência social, de forma a garantir seu desenvolvimento integral e sua proteção contra situações de vulnerabilidade. Por fim, é fundamental promover políticas públicas que abordem as causas estruturais que levam à criminalização de mulheres, como a falta de acesso a emprego, moradia e educação de qualidade. Investir na prevenção do encarceramento feminino é fundamental para evitar o rompimento dos vínculos familiares e proteger os direitos das crianças. Em suma, a atual situação das crianças filhas de mulheres encarceradas exige uma abordagem global e sensível, que leve em consideração suas necessidades específicas e promova seu pleno desenvolvimento (Brasil, 2022).

Unidade Materno Infantil (UMI)

O artigo 89 da Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, dispõe que a penitenciária feminina terá creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança enquanto sua genitora estiver presa.

Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis)

3 O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), parcialmente deferiu um pedido de habeas corpus para Adriana Ancelmo, cônjuge do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, permitindo que ela cumpra parte de sua prisão preventiva em regime domiciliar. A decisão se baseou em leis e precedentes judiciais no STF que dizem respeito à possibilidade de prisão domiciliar para mulheres responsáveis por cuidar de filhos, especialmente se o pai das crianças também estiver detido (Brasil, 2018).

meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Brasil, 2009).

A LEP permite que crianças vivam no ambiente prisional, excluindo-as do ambiente social, e sujeitas ao exercício da maternidade condicionado às regras do sistema prisional. Acredita-se que são necessárias outras medidas que viabilizem o exercício dos direitos, minimizando os impactos da prisão sobre ambos (Stella, 2006).

Da análise jurídica, verifica-se que a detenção de crianças com base na condenação da mãe inclui a extensão da pena aos recém-nascidos, independentemente do princípio da personalidade da pena previsto no artigo 5º da Constituição. Como efeito, a criança crescerá confinada em um ambiente prisional com todas as privações a ela inerente (Stella, 2006).

Contudo, em 1966, foi criada a primeira creche penitenciária do Brasil, Talavera Bruce, no Complexo de Gericinó, em Bangu, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde as crianças ficam com suas mães até completarem seis meses de idade. Após esse período, busca-se definir a guarda provisória dando preferência à família da detenta (Stella, 2006).

A formação imposta neste ambiente impede às mães de exercerem livremente os seus direitos ao cuidado e à educação dos seus filhos, e também sujeita as crianças ao poder disciplinar institucionalizado da prisão. Na substituição mais cruel, a violação dos direitos da criança é justificada pela punição imposta à mãe, adequando o desenvolvimento básico da mãe aos efeitos da prisão. De acordo com Aleixo e Penido (2017):

[...]que a suposta garantia de direitos gera a sua própria violação, fazendo com que, num retrocesso histórico, quase cento e cinquenta anos após a Lei do Ventre Livre, a legislação brasileira parece ter restringido, de maneira semelhante, a liberdade daqueles que nascem do ventre de mães presas que, não por acaso, são em sua maioria negras (Aleixo; Penido, 2017, p. 68).

Muitas detentas já são mães, porém, no interior das prisões, acabam por ter que desempenhar esse papel em tempo integral, não sendo a realidade de muitas delas fora desse sistema. Sendo assim, estão sujeitas à depressão na maior parte das vezes quando devem entregar seus filhos aos seus tutores ou até mesmo ao Estado representado pelo Conselho Tutelar, causando sofrimento psíquico e físico na maior parte delas. Por vezes, acabam não tendo mais contato com suas proles para não os expor à humilhação do procedimento da revista no ato da visita, bem como o olhar preconceituoso da sociedade como um todo (Soares; Cenci; Oliveira, 2016).

É fundamental destacar a importância que a teoria psicanalítica atribui à infância, especialmente a noção de sujeito formado a partir da relação com o Outro. Freud (2016) enfatizou que os primeiros cinco anos de vida são importantes para a formação da personalidade adulta. Nesse período, se forma a estrutura da personalidade, da inteligência e das emoções, a partir de suas possíveis interações com o meio social e ambiental.

Por estas razões, outras medidas são consideradas necessárias para permitir que as crianças cujas mães forem condenadas, possam exercer os seus direitos à maternidade e à guarda, reduzindo assim o impacto social.

Considerações finais

A privação de liberdade produz marcas profundas de sofrimento não só na pessoa que pode tê-lo provocado, mas também em seres humanos que já nascem estigmatizados sendo recebidos no início de suas vidas com preconceito, discriminação e privação. Desta forma, é importante considerar até que

ponto o sentimento de segurança de uma sociedade influenciando as vidas e a saúde de outras pessoas como sujeito integrante das relações sociais, pode nos lançar luz sobre a busca por mudanças nas relações materno-infantil carcerária.

Dialogando com teóricos como Winnicott (1993) e Freud (2016), se entende que a primeira infância é fundamental para a construção de uma psiquê saudável para qualquer ser humano. Freud (2016) desenvolveu uma série de teorias complexas sobre as consequências do sujeito que vivenciou situações traumáticas no período da infância. Sendo assim, o desenvolvimento infantil no âmbito seguro no seio familiar, pode facilitar a construção de um sujeito que atende às expectativas da sociedade.

A Lei n. 13.257/2016 representa um importante marco nesse sentido, mas é fundamental que seja efetivamente implementada e complementada por políticas públicas e iniciativas sociais que garantam o bem-estar e os direitos dessas crianças tão vulneráveis.

Nessa abordagem, ao considerar a criança, é essencial levar em conta as influências de suas origens, que desempenham um papel significativo em sua formação. O papel que ela desempenha na vida de sua mãe - uma mulher inserida em uma posição social específica -, na estrutura familiar ou na instituição que a acolhe, na comunidade e na sociedade, mesmo antes de seu nascimento, são aspectos fundamentais de sua identidade.

A posição que a criança assume dentro do sistema prisional e em suas interações com outras mulheres, que nem sempre conseguem oferecer o afeto, atenção e cuidado necessários. Além disso, a posição que ela ocupa na sociedade em geral, devido ao fato de ter nascido em um ambiente prisional, com influências culturais, pertencendo a uma classe social específica, grupo étnico, entre outros fatores.

Portanto, sustenta-se o princípio de que, apesar das crianças estarem sujeitas às condições impostas pelo sistema prisional e serem frequentemente negligenciadas nas políticas públicas voltadas para a infância, e embora a evidente contradição entre a experiência na prisão e os princípios da dignidade humana sugira um panorama desanimador, é viável buscar mecanismos que assegurem um processo educacional que leve em consideração as particularidades de seu desenvolvimento e os princípios da dignidade humana. Para isso, reitera-se a importância de cumprir a Lei de Medidas Cautelares, que permite o cumprimento de penas alternativas, não privativas de liberdade, para mulheres grávidas e/ou com filhos pequenos sob sua responsabilidade.

Conflito de interesse

Os autores declaram não haver conflitos de interesse de nenhuma natureza.

Referências

AGUIAR, F. C. S. de. **Maternidade no cárcere: uma breve análise sobre o sistema prisional feminino brasileiro**. São Paulo-SP (Monografia), Faculdade Presbiteriana Mackenzie, 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/454ea64f-80c4-4a1a-a4ab-4df5ea6ed18d/content>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ALEIXO, K. C.; PENIDO, F. A. Creche penitenciária: a inclusão que exclui. **Percurso Acadêmico**, v. 7, n. 14, p. 318-331, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/16117/13360>. Acesso: 10 de abril de 2024.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2a ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BRAIMIS, K. Gravidez na Adolescência e Acompanhamento Psicoterapia: Estudo de Caso. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. ano 2, vol. 1, p. 658-673, 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/gravidez-na-adolescencia>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. **Diário**

- Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.
- BRASIL. Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm Acesso em: 11 mar. 2024.
- BRASIL. **Grupo de Trabalho Interministerial. Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino – 2008**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.
- BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. DF: Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midioteca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/ConvivenciaFamiliarComunitaria.pdf/view>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais-SENAPPEN: Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN, 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados: Cadernos de trabalhos e debates. **Primeira Infância: avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília: Câmara dos Deputados. Centro de estudos e debates estratégicos. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>) Acesso em: 14 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. Mês da Mulher: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães. **Supremo Tribunal Federal, 2023**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres p presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2022.
- FREUD, S, 1909-1910. Cinco lições de psicanálise. In: FREUD, S. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1977, v. 11, p. 3-51.
- FREUD, S. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade: análise fragmentária de uma histeria [“o caso Dora”] e outros textos [1901-1905]**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FREUD, S. A Fixação no Trauma, O Inconsciente. *In:* _____. **Conferências introdutórias à psicanálise**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 371.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Quadro geográfico de referência para produção, análise e disseminação de estatísticas**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/24233-quadro-geografico-de-referencia-para-producao-analise-e-disseminacao-deestatisticas.html?=&t=publicacoes>. Acesso em: 16 jul. 2024.

LEVINE, P. A. **Trauma e memória: cérebro e corpo em busca do passado vivo**. 1. ed. São Paulo: Summus Editorial, 2023.

NASCIMENTO, M. L. **Pivetes: a produção de infâncias desiguais**. Niterói: Intertexto; Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança. 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html> Acesso em: 05 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PEROZA, M. A. R. Infância no contexto prisional: reflexões sobre processos educativos e dignidade humana. **Revista da FAEBA: Educação e Contemporaneidade**. vol. 27, nº 52, 2019. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/index.php/faeeba/issue/view/315>. Acesso em: 14 jul. 2024.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SILVA, R. T. da. **O sistema penitenciário brasileiro: a realidade das mulheres no cárcere**. Rio de Janeiro-RJ. (Monografia). Centro Universitário IBMR, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/186c771f-6fd2-44f9-8ee7-6553ea42db44/download>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SOARES, I. R.; CENCI, C. M. B.; OLIVEIRA L. R. F. Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812016000100003. Acesso em: 14 jul. 2024.

STELLA, C. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. 1ª ed. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

WINNICOTT, D. W. Desenvolvimento emocional primitivo. *In:* WINNICOTT, D. W. **Textos selecionados da pediatria à psicanálise**. 4.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1993.